Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505543-59.2017.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

APELADO: ROBERTO BIANCO (SUCESSÃO) (EMBARGANTE)
ADVOGADO: DIOGO PIRES CRUZ DE FREITAS (OAB RJ204802)
ADVOGADO: HUBNER FONSECA SILVA JUNIOR (OAB RJ204778)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ANUIDADE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO E NÃO O EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1) Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto sentença que julgou procedente o pedido [embargos a execução fiscal de dívida ativa tributária (anuidades referentes ao período 2012-2016), no valor total de R$ 3.458,78, em março/2017], sob as seguintes fundamentação e parte dispositiva, em resumo: *"(...) No presente caso, o embargante alega ter deixado de trabalhar desde 2010, por ter se tornado portador do mal de Alzheimer. Entendo que a documentação acostada pelo embargante é suficiente para comprovar que este não dispõe de condições laborativas, não exercendo, assim, a função fiscalizada. Neste sentido, destaca-se a juntada de certidão de curatela (fl. 14), laudo médico atestando que o embargante é paciente de neurologista desde 2014, sendo portador de CID-10 F069 (fl. 18), bem como receita médica datada de 31/01/2012 prescrevendo o uso do medicamento stugeron 75, indicado para hipóteses de distúrbios cerebrais (fl. 20). A análise conjunta desses documentos demonstra que o quadro de saúde incapacitante já se manifestava no período referente às anuidades em cobrança. (...) Sendo as anuidades objeto de execução referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, o embargante, no caso concreto, não se presta à sujeição passiva tributária em relação às exações cobradas, pelo não exercício profissional de atividade a que cabe ao Conselho fiscalizar. Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução para declarar a inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0079227-74.2017.4.02.5101, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil e julgar EXTINTA a presente ação. Condeno o Conselho embargado em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, que fixo em R$ 375,94, correspondente a 10% do valor da causa atualizado (R$ 3.759,43) corrigidos pelo IPCA-E até maio de 2019, conforme planilha anexa,*

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

gerada pelo Sistema Eletrônico de Atualização de Valores da Justiça Federal. Sem custas, por conta da isenção legal concedida às ações de embargos à execução (Lei nº 9.289/96, art. 7º)".

2) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assente que, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/11, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional (STJ, *v.g.*, Segunda Turma, AgInt no REsp 1615612, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 15/03/2017).

3) Assim, no caso concreto, em que são cobradas anuidades referentes ao período 2012 a 2016, o fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição e não o exercício efetivo da profissão, razão pela qual não socorre a parte apelante a alegação de que o executado não teria exercido a profissão no período relativo à cobrança das anuidades.

4) Cumpre sinalar que inexiste prova nos autos de que, no período em questão, o executado não exercia a profissão, tampouco de que era incapaz. *Obiter dictum*, uma eventual prova nesse sentido demandaria, em tese, no mínimo, a existência de declaração apropriada, subscrita pelo médico do paciente, com expressa referência à data do diagnóstico (STJ, *mutatis*, Segunda Turma, REsp 1727051, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2018).

5) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **POUL ERIK DYRLUND, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20000241619v3** e do código CRC **d4da23d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): POUL ERIK DYRLUND
Data e Hora: 14/9/2020, às 20:7:37

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

0505543-59.2017.4.02.5101 **20000241619 .V3**